



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010. (do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011 (do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dê-se ao § 1º do art. 518, do PL n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 518

§ 1º Esse capital, representado por imóveis ou direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao enumerar os bens admitidos para constituição de capital que assegure o pagamento de pensão, em execução por ato ilícito, o § 1º do art. 518 refere-se a bens imóveis, mas omite-se em relação aos direitos reais sobre imóveis.

A omissão pode limitar injustificadamente o rol de bens passíveis de garantir o pagamento da pensão, pois, como se sabe, há direitos reais sobre imóveis, além do direito de propriedade, cujo conteúdo tem consistência econômica e eficácia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

jurídica os torna aptos a cumprir tal função de garantia, muitas vezes em condições equivalentes à própria propriedade imobiliária. É o caso, por exemplo, do direito real de aquisição constituído mediante promessa de compra e venda, estando quitado o preço.

O direito do promitente comprador, como se sabe, é direito real que lhes assegura adjudicação compulsória, assim, qualificado pelo direito positivo brasileiro desde a edição do Decreto-Lei nº 58/1937, passando pela Lei nº 649/___ e pela lei nº 6.766/1979, tendo sido definitivamente consagrado pelo novo Código Civil nos arts. 1.417 e 1.418.

Além disso, mesmo não sendo proprietário de imóvel, o executado pode se titular de direito aquisitivo sobre imóvel, oriundo de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária, situação na qual é igualmente titular de direito real de aquisição, mensurável economicamente e dotado de eficácia jurídica que lhe assegura sua investidura na propriedade plena tão logo resgate a dívida garantida pela propriedade fiduciária.

Ao suprir essa omissão, a presente emenda amplia a efetividade da execução de sentença relativa a indenização por ato ilícito que inclua a prestação de alimentos.

Diante do exposto, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em de novembro de 2011.

Dep. Paulo Abi-Ackel

PSDB/MG